



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA OUVID/PR Nº 5, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui a Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

**O OUVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12 do Anexo I do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e no cumprimento do disposto na Portaria da Controladoria-Geral da União nº 581, de 9 de março de 2021, considerando o constante dos autos do processo nº 52402.014573/2023-96,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com os seguintes objetivos:

I – reconhecer o procedimento de resolução pacífica de conflitos como instrumento efetivo de pacificação social e concretização do valor fundamental republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – assegurar, de forma ampla e gratuita, a oportunidade e o espaço adequados para solucionar questões afetas ao relacionamento dos usuários com o Instituto e ao ambiente e condições de trabalho dos servidores e colaboradores do INPI, respeitando sua diversidade;

III – promover a humanização das relações público-privadas e de trabalho, além de contribuir para a reversão do processo de alienação, isolamento, distanciamento ou falta de relacionamento efetivo entre o INPI e seus usuários externos e internos;

IV – reafirmar o protagonismo dos usuários na transformação da gestão pública e respeitar a diversidade cultural e ideológica na consolidação da harmonia no ambiente institucional, pelo reconhecimento da alteridade e da tolerância; e

V – dispor dos recursos ao alcance da Ouvidoria para assegurar a observância da empatia, imparcialidade, isonomia e autonomia de vontade das partes, busca do consenso, boa-fé, proporcionalidade entre meios e fins, e respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – servidor: pessoa física com vínculo funcional com o INPI, legalmente investida em cargo público, ainda que em inatividade;

II – colaborador: pessoa física prestadora de serviços nas dependências físicas do INPI, mediante contrato firmado com empresa interposta;

III – serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pelo INPI de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

IV – usuário: servidor, colaborador ou pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público prestado pelo INPI;

V – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações de providência e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos pelo INPI e a conduta de servidor ou colaborador na prestação e fiscalização de tais serviços;

VI – tratamento: atividade de receber, considerar e responder de forma conclusiva as manifestações;

VII – linguagem cidadã: comunicação não violenta, simples, clara, concisa, objetiva e, preferencialmente, em discurso direto e sem o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, observando o contexto sociocultural dos usuários e das partes, de forma a facilitar o mútuo entendimento, o respeito e a empatia;

VIII – regime de confidencialidade: garantia do resguardo de dados, informações e documentos, que somente serão disponibilizados a terceiros com a prévia autorização daquele que os confiou à unidade administrativa do INPI, responsável pela sua guarda;

IX – conflito: situação-problema presente no convívio e meio laboral do INPI, responsável por impactos indesejados na qualidade de vida e no desempenho institucional e individual, que caracterize um embate decorrente de diferentes culturas

profissionais, visões de mundo, diversidade de valores ou tensões resultantes de reivindicações, disputas de poder ou escassez de recursos;

X – parte: servidor ou colaborador do INPI em conflito potencial ou efetivo;

XI – assistente: pessoa da confiança indicada pela parte para lhe acompanhar e prestar assessoramento no procedimento de resolução pacífica de conflitos;

XII – resolução pacífica de conflitos: atividade exercida gratuita e imparcialmente pelo Ouvidor do INPI, sem poder decisório, livremente aceita pelas partes com o objetivo de auxiliar e estimular a identificar ou desenvolver soluções consensuais; e

XIII – impasse: situação verificada pelos mediadores institucionais no curso do procedimento de resolução pacífica do conflito que obstaculize novos esforços para a obtenção de consenso.

Art. 3º O procedimento de resolução pacífica de conflitos no âmbito da Ouvidoria do INPI será efetivado pelo Ouvidor do INPI, que adotará métodos de resolução alternativos e modelos autocompositivos focados em processos de transformação, tendo como propósito a mudança construtiva e inclusiva das relações entre o INPI e seus usuários externos e internos.

Parágrafo único. Os conflitos serão interpretados de forma dinâmica, em situações de convivência continuada e prolongada, e em processos de resolução voltados à discussão do conteúdo imediato e a seu encerramento em horizonte de curto prazo.

Art. 4º O procedimento de resolução pacífica de conflitos observará os princípios e diretrizes previstas na Lei nº 13.460, de 6 de junho de 2017, na aplicação do disposto no inciso VII de seu art. 13, bem como o disposto na Portaria da Controladoria-Geral da União nº 581, de 9 de março de 2021.

§ 1º O procedimento de resolução pacífica será restrito a conflitos que versarem sobre direitos disponíveis, sendo respeitadas as normas vigentes no país e os atos normativos em vigor no INPI.

§ 2º O procedimento de resolução pacífica não será admitido quando:

I – as partes em conflito não tiverem consentido com a deflagração do procedimento de resolução pacífica do conflito;

II – o objeto do conflito tratar de direito indisponível;

III – o objeto do conflito demandar a apreciação ou reapreciação do mérito de decisões proferidas em processos de propriedade industrial;

IV – o objeto do conflito for decorrente de denúncia ou comunicação de irregularidade;

V – o objeto do conflito se referir a matéria de natureza disciplinar, investigativa ou passível de apuração de irregularidade ou ilicitude; ou

VI – eventual resolução do conflito implicar transigência sobre aplicação de ato normativo ou sobre conduta passível de responsabilização de agente público.

Art. 5º Compete ao Ouvidor do INPI, nas atividades de resolução pacífica de conflitos:

I – garantir a confidencialidade dos dados e informações pessoais ou consideradas sensíveis, e dos fatos sobre os quais versar o procedimento de resolução pacífica de conflitos e protegê-los na forma prevista no art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – atuar com imparcialidade e independência, zelar pelos objetivos da Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do INPI e respeitar o Código de Ética constante do Anexo I;

III – dedicar tempo suficiente ao estudo da situação-problema, conduzir o procedimento de resolução pacífica do conflito de forma harmoniosa e assertiva, e cadenciar o procedimento para que se realize com eficiência e eficácia;

IV – orientar as partes acerca dos benefícios da Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do INPI e informá-las a respeito das etapas do procedimento, com a aplicação de linguagem cidadã;

V – revelar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar suspeição ou dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para atuar no procedimento de resolução pacífica do conflito;

VI – declarar-se impedido ou suspeito nas hipóteses dos arts. 18 e 20, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou quando tiver conhecimento de fatos que possam influir na imparcialidade de sua atuação;

VII – submeter-se à reciclagem permanente e à avaliação das partes ao final do procedimento de resolução pacífica do conflito;

VIII – alertar as partes e assistentes quanto à necessidade de observância de seus deveres, e comunicar à Comissão de Ética e à Corregedoria do INPI, quando couber, eventual ilícito ou irregularidade perpetrada no curso do procedimento de resolução pacífica do conflito;

IX – informar às unidades administrativas do INPI, quando solicitado, os casos submetidos aos procedimentos de resolução pacífica de conflitos, restringindo-se a apresentar o número de identificação do procedimento, o nome completo das partes e o resultado da iniciativas de tentativa de conciliação;

X – sugerir boas práticas e capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, bem como eventos para o aprimoramento do procedimento de resolução pacífica; e

XI – manter interlocução permanente com as unidades administrativas do INPI para sensibilização dos gestores e concretização dos objetivos do procedimento de resolução pacífica, valorizando as práticas restaurativas.

Parágrafo único. A confidencialidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo abrange:

I – a declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento e resolução do conflito;

II – o reconhecimento de fato pelas partes em razão do procedimento de resolução pacífica do conflito;

III – a manifestação de aceitação da proposta de acordo apresentada pelo Ouvidor do INPI; e

IV – os documentos produzidos unicamente para os fins do procedimento de resolução pacífica do conflito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Art. 6º O procedimento de resolução pacífica de conflitos será deflagrado de forma preferencial em razão de manifestações em tratamento ou tratadas pelos canais de atendimento do INPI.

§ 1º Os Agentes Institucionais de Relacionamento, a que se refere o art. 52 da Política de Relacionamento e Transparência do INPI, instituída pela Portaria INPI/PR nº 512, de 25 de outubro de 2019, e as unidades administrativas do INPI poderão sugerir à Ouvidoria, mediante descrição sumária dos fatos, a deflagração do procedimento de resolução pacífica de conflitos.

§ 2º A proposta de deflagração do procedimento de resolução pacífica de conflitos será apresentada conforme modelo constante do Anexo II, sendo entregue em caráter restrito ao Ouvidor, com a breve descrição da situação-problema presente no relacionamento do INPI com usuário externo ou interno.

Art. 7º O procedimento de resolução pacífica de conflitos somente será deflagrado se todas as partes formalizarem o compromisso constante do Anexo III, manifestando seu interesse em submeter o conflito à intervenção do Ouvidor para a busca de solução consensual.

§ 1º Na hipótese do parágrafo 1º do artigo precedente, a Ouvidoria do INPI informará o Agente Institucional de Relacionamento ou unidade administrativa sobre a formalização do compromisso pelas partes.

§ 2º A qualquer tempo, uma ou ambas as partes poderão desistir, total ou parcialmente, do procedimento de resolução pacífica do conflito.

Art. 8º São deveres das partes e de seus assistentes:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a consecução da solução consensual do conflito;

III – prestar as informações que lhes forem solicitadas e proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

IV – não agir de modo temerário e manter em regime de confidencialidade os fatos de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, desta Instrução Normativa;

V – não formular ou defender questões pertinentes ao conflito quando cientes de que são destituídas de fundamento;

VI – não protelar nem praticar atos inúteis ou desnecessários à busca de entendimento e resolução do conflito;

VII – respeitar a solução consensual alcançada para o conflito e não criar obstáculos à sua efetivação; e

VIII – informar e manter atualizados os dados pessoais necessários ao recebimento de comunicações formais relativas ao procedimento de resolução pacífica de conflitos.

Art. 9º Conforme decisão fundamentada, o Ouvidor do INPI poderá recusar atuação em procedimento de resolução pacífica de conflitos que apresentarem como partes usuários com registros de descumprimento do disposto no artigo precedente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Art. 10. O Ouvidor do INPI presidirá a condução do procedimento de resolução pacífica do conflito, avaliará a admissibilidade do caso submetido à tentativa de conciliação e iniciará o estudo da situação-problema.

Art. 11. O Ouvidor do INPI designará as sessões de resolução pacífica do conflito com a máxima brevidade, observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e comunicará as partes, em caráter confidencial, sobre o dia, horário e local previstos, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Será facultada às partes a indicação de assistente para acompanhá-las às sessões de resolução pacífica do conflito e a suspensão do procedimento uma única vez para que a parte obtenha a assistência que considerar devida.

§ 2º As sessões de resolução pacífica do conflito poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz, ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo, desde que haja concordância de ambas as partes.

Art. 12. Na primeira sessão, o Ouvidor do INPI apresentará às partes e seus assistentes os esclarecimentos iniciais acerca da prática restaurativa e dos objetivos da Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do INPI, alertará sobre a confidencialidade dos dados e informações pessoais ou consideradas sensíveis, e dos fatos de que trata os art. 5º, *caput*, inciso I, desta Instrução Normativa, e comunicará o plano básico de trabalho proposto para o procedimento.

Parágrafo único. As partes anuirão ou formularão propostas de revisão do plano básico de trabalho, que, uma vez definido, será assinado pelas partes, por seus assistentes, quando houver, e pelo Ouvidor do INPI.

Art. 13. A qualquer tempo, as partes poderão arguir a suspeição do Ouvidor do INPI, nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. A arguição de suspeição implicará na condução do procedimento de resolução pacífica do conflito pelo substituto do Ouvidor do INPI.

Art. 14. As sessões de resolução pacífica do conflito terão caráter privativo, sendo admitida somente a presença das partes, de seus assistentes, do Ouvidor do INPI ou de seu substituto, nos casos de impedimento ou suspeição, e de terceiros excepcionalmente convocados, com a anuência das partes, para subsidiar e prestar auxílio à tentativa de conciliação.

Art. 15. O Ouvidor do INPI poderá se comunicar, agendar reuniões e solicitar a cada parte, individualmente, informações e documentos, cujo teor somente será divulgado à outra parte mediante prévia autorização, conforme modelo constante do Anexo V.

Parágrafo único. As escusas reiteradas da parte a se comunicar, a participar de reuniões ou a fornecer informações e documentos da forma prevista no *caput* deste artigo poderão caracterizar o descumprimento do disposto no art. 8º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Art. 16. As reuniões e sessões de resolução pacífica do conflito não poderão ser gravadas com recursos audiovisuais e, durante a sua realização, deverão ser desligados telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPods*®, gravadores, mp3 *players*, *notebooks*, *palmtops*, *Walkmans*®, receptores ou transmissores de dados e mensagens, e aparelhos eletrônicos similares.

§ 1º No início das reuniões e sessões, o Ouvidor do INPI se certificará se os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, eventualmente portados pelos presentes, encontram-se desligados.

§ 2º Se um dos presentes identificar o funcionamento de algum dos aparelhos descritos no *caput* deste artigo, o Ouvidor do INPI promoverá a interrupção da reunião ou sessão e advertirá o portador do aparelho que a recidiva do episódio poderá frustrar a tentativa de conciliação e caracterizar o descumprimento do disposto no art. 8º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Art. 17. Até a conclusão do procedimento de resolução pacífica do conflito, cada parte poderá apresentar ao Ouvidor do INPI informações ou documentos que julgar necessários para o esclarecimento dos fatos e para a consecução da solução consensual do conflito, cuja divulgação à outra parte será subentendida como autorizada, salvo se houver expressa ressalva em sentido contrário.

#### **CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Art. 18. O procedimento de resolução pacífica do conflito será concluído no prazo de 90 (noventa) dias após a realização da primeira sessão de mediação, prorrogável uma única vez por igual período, com o termo da solução consensual do conflito, subscrito pelas partes, por seus assistentes e pelo Ouvidor do INPI, ou com a declaração de impasse, firmada apenas pelo Ouvidor.

Art. 19. O procedimento de resolução pacífica do conflito será formalmente encerrado pela apresentação às partes do relatório conclusivo elaborado pelo Ouvidor do INPI, do qual constará o sumário do caso, as notas informativas, se houver, e o termo da solução consensual do conflito ou a declaração de impasse, compondo o acervo documental do procedimento de resolução pacífica do conflito, para arquivamento na Ouvidoria do INPI e eventual acompanhamento das providências recomendadas.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo 1º do artigo precedente, a Ouvidoria do INPI, concluído o procedimento de resolução pacífica do conflito, informará o Agente Institucional de Relacionamento ou unidade administrativa sobre o resultado da prática restaurativa, acompanhado do número de identificação do procedimento e do nome completo das partes.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. A Ouvidoria do INPI manterá o acervo documental dos procedimentos de resolução pacífica de conflitos em arquivo eletrônico resguardado por acesso restrito com amparo no art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º As partes poderão solicitar à Ouvidoria a reprodução gráfica dos atos documentados nos procedimentos de resolução pacífica de conflitos já concluídos e de que tenham participado.

§ 2º Os dados e informações provenientes de arquivos, convites, relatos, sumário dos casos, notas informativas ou qualquer documento obtido em razão dos procedimentos de resolução pacífica de conflitos não poderão ser utilizados pelas partes ou seus assistentes, salvo para exigir o cumprimento da solução consensual do conflito ou quando necessários à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 21. O disposto nesta Instrução Normativa não se confunde com serviços de mediação de disputas ou conflitos entre usuários que tenha por objeto direitos de propriedade intelectual, seja para aplicá-los, interpretá-los, ampliá-los ou restringi-los, seja para qualquer outra finalidade decorrente da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal do INPI.

**DAVISON REGO MENEZES  
OUVIDOR DO INPI**



Documento assinado eletronicamente por **DAVISON REGO MENEZES, Ouvidor(a)**, em 20/12/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0938765** e o código CRC **326427C8**.

## ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação do Ouvidor na Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da Ouvidoria do INPI: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§ 1º Confidencialidade consiste no dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas no procedimento de resolução pacífica do conflito, salvo autorização expressa das partes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como assistente dos envolvidos, em qualquer hipótese.

§ 2º Competência consiste no dever de possuir capacidade para atuar na tentativa de conciliação, portando-se com desenvoltura, sensatez, discernimento, discrição e paciência.

§ 3º Imparcialidade consiste no dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram na busca de entendimento e resolução do conflito, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de presente ou favorecimento.

§ 4º Neutralidade consiste no dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles.

§ 5º Independência e autonomia equivalem ao dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a prática restaurativa se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

§ 6º Respeito à ordem pública e às leis vigentes corresponde ao dever de zelar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Art. 2º As regras que regem o procedimento de resolução pacífica de conflitos são normas de conduta a serem observadas pelo Ouvidor do INPI para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem e teste de realidade.

§ 1º Informação consiste no dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no artigo precedente, as regras de conduta e as etapas do procedimento de resolução pacífica de conflitos.

§ 2º Autonomia da vontade está relacionada ao dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§ 3º Ausência de obrigação de resultado corresponde ao dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§ 4º Desvinculação da profissão de origem consiste no dever de esclarecer aos envolvidos que o Ouvidor do INPI está em atuação desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afeto a qualquer área do conhecimento, poderá ser convocado para o procedimento de resolução pacífica do conflito o respectivo profissional, desde que com o consentimento de ambas as partes.

§ 5º Teste de realidade equivale ao dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ANEXO II**  
**PROPOSTA DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO**

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
*nome completo* *nacionalidade* *estado civil*  
portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, expedido pelo(a) \_\_\_\_\_,  
*identidade* *órgão expedidor*  
inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_  
*CPF/MF*  
\_\_\_\_\_,  
*endereço completo*  
facilmente localizado(a) pelo telefones de número (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e pelo  
*telefone 1* *telefone 2*  
e-mail \_\_\_\_\_, proponho a deflagração de procedimento de resolução  
*e-mail*  
pacífico de conflito, tendo por objetivo conferir a oportunidade e o espaço adequados para  
solucionar a controvérsia brevemente descrita abaixo:

---

---

---

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
*assinatura da parte*



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ANEXO III  
COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
*nome completo* *nacionalidade* *estado civil*  
portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, expedido pelo(a) \_\_\_\_\_,  
*identidade* *órgão expedidor*  
inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_  
*CPF/MF*  
\_\_\_\_\_,  
*endereço completo*  
facilmente localizado(a) pelo telefones de número (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e pelo  
*telefone 1* *telefone 2*  
*e-mail* \_\_\_\_\_, comprometo-me a participar da busca de entendimento e,  
*e-mail*  
de solução de controvérsia, de acordo com a Resolução Pacífica de Conflitos no âmbito da  
Ouvidoria do INPI, e a submetê-la à Ouvidoria do INPI, assumindo o dever de (I) expor os  
fatos conforme a verdade; (II) colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a  
consecução da solução consensual do conflito; (III) prestar as informações que lhes forem  
solicitadas e proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; (IV) não agir de modo temerário e  
manter em regime de confidencialidade os fatos sobre os quais versar a mediação; (V) não  
formular ou defender questões pertinentes ao conflito quando ciente de que são destituídas  
de fundamento; (VI) não protelar nem praticar atos inúteis ou desnecessários à busca de  
entendimento e resolução do conflito; (VII) respeitar a solução consensual alcançada para o  
conflito e não criar obstáculos à sua efetivação; e (VIII) informar e manter atualizados os  
dados pessoais necessários ao recebimento de comunicações formais relativas ao  
procedimento de resolução pacífica de conflitos.

Rio de Janeiro – RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
*assinatura da parte*



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ANEXO IV**  
**DESIGNAÇÃO DE SESSÃO**

Designação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/PR/OUVID

Rio de Janeiro – RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Senhor(a) \_\_\_\_\_

Lotado no(a) \_\_\_\_\_

**CONFIDENCIAL**

1. A Ouvidoria do INPI, no âmbito de procedimento de resolução pacífica de conflito, vem comunicá-lo(a), na forma do art. 11 da Portaria OUVID/PR nº \_\_, de 30 de junho de 2023, da designação de sessão relativa ao Procedimento de Resolução Pacífica de Conflito nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/PR/OUVID para o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_:\_\_ horas, na sala \_\_\_\_\_.

2. As partes poderão comparecer à sessão de resolução pacífica de conflito acompanhadas de assistente, sendo admitida a suspensão do procedimento uma única vez para que a parte obtenha a assistência que considerar devida.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
*assinatura do Ouvidor do INPI*





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ANEXO V**  
**AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
*nome completo* *nacionalidade* *estado civil*  
portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, expedido pelo(a) \_\_\_\_\_,  
*identidade* *órgão expedidor*  
inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_  
*CPF/MF*  
\_\_\_\_\_,  
*endereço completo*  
facilmente localizado(a) pelo telefones de número (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e (\_\_\_\_)\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ e pelo  
*telefone 1* *telefone 2*  
*e-mail* \_\_\_\_\_, autorizo a divulgação aos participantes do Procedimento  
*e-mail*  
de Resolução Pacífica de Conflito nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/PR/OUVID dos dados, informações e  
documentos abaixo discriminados, apresentados ao Ouvidor do INPI:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
*assinatura da parte*